



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 050/2021

024ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/2020

PROCESSO Nº: 1/1620/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201801761

**RECORRENTE: AUSTIN EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E GASTRONÔMICOS
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

CONSELHEIRO DESIGNADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigo 269 do Decreto n. 24.569/97. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada. 3. A falta de registro das notas fiscais no livro registro de entradas sofre a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Precedente da Câmara Superior: Resolução nº 021/2017. Decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por maioria de votos, nos termos da manifestação oral do Procurado do Estado e contrariamente ao Parecer da Assessoria Tributária do CONAT.

Palavras chaves: Obrigações acessórias – Reenquadramento de penalidade.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/201801761**, lavrado em função do seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE NÃO ESCRITUROU, NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS, 179 NFE’S DESTINADAS AO CONTRIBUINTE NO VALOR DE R\$ 562.688,21 NO EXERCÍCIO DE 2015. (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na Impugnação, em síntese, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- Preliminarmente, a nulidade da acusação fiscal, haja vista a ausência de provas que instruíram a infração apontada pela autoridade fiscal, bem como não foi juntada cópia do livro de registro de entrada do contribuinte;
- O reenquadramento da penalidade para aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 em razão da omissão de informações em arquivos magnéticos;
- Requerendo, por final, que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

Na Célula de Julgamento de Primeira Instância, o Ilustríssimo Julgador, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento de que o contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações referentes a totalidade das operações de entrada.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário (fls. 66-71) requerendo a reforma parcial do entendimento, pelo reenquadramento da penalidade aplicada para penalidade mais benéfica ao contribuinte, qual seja prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 180/2020, acostado às fls. 73-74, se manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e manter a decisão de primeira instância PROCEDENTE.

Eis, o relatório.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

A infração apontada refere-se à falta de escrituração de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias.

Preliminarmente, em manifestação do representante da Recorrente, foi suscitada a nulidade do auto de infração, por ausência de provas, tendo em vista que não houve a análise do livro de registro de entradas, nem da DIEF, ambos não constantes nos autos, tendo a fiscalização utilizado como livro o arquivo eletrônico disponibilizado pelo contribuinte.

Neste ponto, cumpre destacar que, devidamente intimado para apresentar o livro de registro de entradas, o contribuinte apresentou arquivo eletrônico extraído do Sistema Fortes (relatório de entradas ICMS & IPI), conforme correspondência eletrônica constante nos autos.

Em seguida, a fiscalização encaminhou a relação de 179 (cento e setenta e nove) notas fiscais não identificadas no mencionado relatório, oportunizando ao contribuinte a comprovação de escrituração, que não foi atendida pelo contribuinte.

Deste modo, é descabida a alegação de nulidade tendo em vista que consta nos autos a relação das notas fiscais não escrituradas, extraída a partir da análise do arquivo apresentado pelo contribuinte como sendo o seu livro fiscal, conforme resposta ao termo de intimação e sustentado em sua impugnação, quando alega que o mencionado livro foi substituído por arquivos digitais (magnéticos).

Assim, na mídia que consta no processo, apresentado pelo agente público, resta demonstrado que realmente as notas fiscais não foram registradas no livro registro de entradas, e o sujeito passivo, por sua vez, não impugna os fatos na Impugnação ou no Recurso Ordinário.

Portanto, quanto aos fatos, não restam dúvidas da infração.

A questão a ser tratada é quanto à penalidade.

O agente fiscal sugeriu, na lavratura do auto de infração, a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, aplicando uma multa de 10%. Ocorre que o art. 123, VIII, “I” do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 16.278/2017, possui penalidade que se adequa ao caso e é menos gravosa:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Mais uma vez me socorro dos princípios estatuídos pelo Código Tributário Nacional, *in dubio pro contribuinte*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Essa interpretação não é novidade no Contencioso Administrativo Tributário, eis o precedente da Câmara Superior:

RESOLUÇÃO Nº 021 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

1. A empresa omitiu informações em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD relativas às suas operações de entradas e saídas. 2. Período de Outubro a Dezembro de 2010. 3. Imputação julgada procedente nas instâncias ordinárias. 4. Divergência de interpretações acerca da obrigatoriedade de transmissão da EFD quando as informações econômico fiscais foram enviadas via DIEF. 5. Resolução 262/2016 da 2ª Câmara de Julgamento adotada como paradigma. 6. Inaplicabilidade ao caso da regra prevista no §10º do artigo 276-A do RICMS/CE, posto que o crédito tributário já havia sido constituído. Ressalva contida no §11º do mesmo dispositivo legal. 7. Todavia há que se ponderar a modificação no texto normativo que estipula a penalidade, ocorrida posteriormente à realização do lançamento de ofício, fato esse que enseja a revisão do quantum aplicado. 8. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em razão da aplicação de legislação superveniente no tocante à penalidade, conforme art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, consoante artigo 106, II, "C" do CTN.** 9. **Decisão por unanimidade de votos de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.** (Grifos não constam no original)

(Fonte: https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/download/ged/P_021_2017.pdf - acesso em 18/10/2020)

Demais julgados da Câmara Superior que seguiram o precedente: Resoluções nº 067/2018, 003/2019, 008/2019, 012/2019, 017/2019, 018/2019, 024/2019, 025/2019, 034/209, 056/2019 e 001/2020.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, com aplicação do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17, em consonância com a manifestação oral da Douta Procuradoria em sessão, em desacordo ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

| MÊS/ANO | BASE DE CÁLCULO (a) | ALÍQUOTA MULTA¹ (b) | VALOR MULTA (c=a*b) | VALOR LIMITE² (d) | MULTA APLICADA (e) |
|----------------|--------------------------------|---|--------------------------------|---|-------------------------------|
| jan/15 | 77.588,03 | 2,00% | 1.551,76 | 3.339,00 | 1.551,76 |
| fev/15 | 1.305,80 | 2,00% | 26,12 | 3.339,00 | 26,12 |
| mar/15 | 138.023,86 | 2,00% | 2.760,48 | 3.339,00 | 2.760,48 |
| abr/15 | 51.899,27 | 2,00% | 1.037,99 | 3.339,00 | 1.037,99 |
| mai/15 | 34.953,66 | 2,00% | 699,07 | 3.339,00 | 699,07 |
| jun/15 | 185.723,46 | 2,00% | 3.714,47 | 3.339,00 | 3.339,00 |
| jul/15 | 24.364,59 | 2,00% | 487,29 | 3.339,00 | 487,29 |
| ago/15 | 9.363,73 | 2,00% | 187,27 | 3.339,00 | 187,27 |
| set/15 | 39.465,81 | 2,00% | 789,32 | 3.339,00 | 789,32 |
| TOTAL | 562.688,21 | | | | 10.878,30 |

MULTA DEVIDA: R\$ 10.878,30

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **AUSTIN EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS E GASTRONÔMICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. **Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. **Preliminarmente**, a Câmara decidiu, por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada pelo recorrente, oralmente em sessão, por ausência de provas, decisão de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Votou favorável pela nulidade a Conselheira Ivete Maurício de Lima. **No mérito**,

a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela **PARCIAL PROCEDENTE** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, inciso VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Votou pela aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” com a redação vigente à época da infração, o Conselheiro Relator Michel André Bezerra Lima Gradvohl, por entender que o auto de infração não se reporta a arquivo eletrônico. A Conselheira Dalcília Bruno Soares votou pela aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de MARÇO de 2021.

THYAGO DA SILVA BEZERRA Assinado de forma digital por
THYAGO DA SILVA BEZERRA
Dados: 2021.03.19 10:01:07
-03'00'

Thyago da Silva Bezerra

CONSELHEIRO DESIGNADO RELATOR

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315 Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.19 12:34:18 -03'00'

José Augusto Teixeira

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.03.19 15:58:20
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza

Procurador do Estado